



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 23 de Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.765

Recurso nº - 85.705 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1980
Recorrente - HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO: não comprovada a efetiva entrega e origem do numerário utilizado para elevação do capital, a presunção é de omissão. Conforme entendimento da CSRF deve ser tributado como tal.

DESPESAS OPERACIONAIS: Não preenchido os requisitos para serem consideradas como operacionais e não comprovada a sua realização são indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 23 de novembro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/063.139/80

RECURSO N.º: 85.705

ACÓRDÃO N.º: 101-73.765

RECORRENTE N.º: HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com do
micílio fiscal em Santos, SP, recorre da decisão na parte que
manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos
exercícios de 1978 a 1980.

A exigência teve fundamento (a) na omissão de
receita caracterizada pela subscrição de capital, evidenciada por va
lor suprido ao caixa em dinheiro na integralização de cotas do
capital, sem prova da origem dos recursos e da efetiva entre
ga do numerário (Ex. 78); (b) retiradas "pró-labore" pagas sem
a efetiva prestação de serviços (Ex. 78) e; (e) glosa de des-
pesas não comprovadas (Exs. 78 a 80).

Em sua impugnação: (a) justifica a efetiva en
trega e origem do numerário para aumento de capital com as decla-
rações de rendimentos dos sócios alegando a existência de recur
sos financeiros para realização dos suprimentos; (b) Quanto
ao "pro-labore" da sócia, alega improceder a tributação visto que
decorre de divisão de atribuições cometidas pelo contrato a ape
nas um sócio; e (c) Relativamente a glosa de despesas, apresenta
três anexos com os documentos comprobatórios das despesas.

Apesar de os documentos não terem sido apresenta-
dos quando solicitados, a fiscalização procedeu ao seu exame
detalhado, conforme parecer de fls. 69/79 que pode ser assim resu

mido:

a. Da análise dos 992 documentos apresentados é aceita grande parte. As justificativas para não aceitação se baseia e não coincidem com despesas específicas lançadas no Diário; não estarem em nome da interessada e; por se referirem a períodos diferentes dos solicitados. No ex. 78, a glosa de Cr\$ 1.233.300,00 é reduzida a Cr\$ 296.134,91; no Ex. 79, a glosa de Cr\$ 1.855.686,84 é reduzida para Cr\$ 495.766,56 e; no ex. 80, a glosa de Cr\$..... 1.867.538,89 é reduzida para Cr\$ 774.065,97.

b. Opina pela manutenção da tributação das quantias pagas à título de "pro-labore" à sócia que não participava da gerência da sociedade; uma vez que o contrato social previa que a gerência seria de apenas um dos sócios; e

c. Também opina pela manutenção da tributação dos suprimentos sem origem e comprovação na medida em que nenhuma das alegações foi provada. Quanto ao sócio Rubens Alípio, inclusive, informa que nem mesmo a capacidade financeira pode ser considerada na medida em que indicou em sua declaração que o capital estava "à integralizar" quando na verdade pelo contrato já se encontrava integralizado.

A decisão singular aprova o parecer antes mencionado mantendo parcialmente a tributação e recorrendo de ofício. A autoridade superior mantém a exclusão determinada.

Em seu recurso limita-se a alegar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa na medida em que não lhe teria sido dada ciência do inteiro teor da decisão singular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não procede a alegação de que não foi dada ciência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0485/063.139/80
Acórdão nº 101-73.765

cia do inteiro teor da decisão recorrida ao contribuinte. Em um primeiro momento, efetivamente, a comunicação formulada pela autoridade singular a respeito da manutenção parcial da exigência, foi feita desacompanhada da referida decisão.

O fato por si só, entretanto, não implica em cerceamento na medida em que os autos estavam à sua disposição na Inspetoria quando então, lhe interessando, poderia ter acesso a decisão referida. Por outro lado, a própria repartição, em data posterior, enviou-lhe o inteiro teor da decisão, não procedendo, assim, a argumentação produzida.

Quanto ao mérito não contestado na peça recursal, entendendo deva ser mantido o entendimento da decisão singular. Os suprimientos não foram comprovados (efetiva entrega e origem); as retiradas "pro-labore" pagas à sócia o foram sem o embasamento necessário para serem consideradas como despesas operacionais e; as despesas efetivamente comprovadas foram excluídas da tributação, após exaustivo trabalho de conferência feito pela autoridade singular.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR.